

Fls.

Processo: 0462538-22.2015.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Depósito / Espécies de Contratos
Requerente: EDITORA RECORD LTDA
Requerido: LUIZ MAKLOUF CARVALHO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Lindalva Soares Silva

Em 29/03/2016

Sentença

1 - RELATÓRIO

Trata-se de ação de ressarcimento proposta por Editora Record Ltda em face de Luiz Maklouf Carvalho em que requer a condenação o réu a pagar a quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) com juros e correção a contar da data do desembolso.

Como causa de pedir, alega, em síntese, ter celebrado contrato com a ré de direito exclusivo de edição, publicação e comercialização da obra literária "1998 - a história secreta da Constituinte". Sustenta ter o réu se comprometido a entregar o original no prazo de 30 (trinta) meses a contar da assinatura do contrato. Aduz ter efetuado o pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no dia 23/01/2014. Saliencia que em razão de o réu ter optado por realizar diversas entrevistas exclusivas, arcou com a quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) para os custos envolvidos. Destacou que o objeto do contrato foi edição de uma obra de cunho narrativo sobre a Constituinte de 1988, porém o réu de forma unilateral optou por fazer uma obra apenas com entrevista. Em razão disso, ingressa com a presente demanda requerendo o ressarcimento dos valores pagos, haja vista o descumprimento do que fora contratado.

Com a inicial vieram os documentos às fls. 11/69.

A parte ré devidamente citada e intimada às fls. 96 apresentou contestação às fls. 99/110, acompanhada às fls. 111. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que o prazo para entregar a obra somente expirará em junho de 2016, sendo que antes desta data não se pode falar em descumprimento de contrato. No mérito, alegou que a parte autora interpretou de forma errada trecho da contra notificação enviada, uma vez que o réu apenas disse que não iria permitir interferências no conteúdo da obra. Ressaltou não haver inadimplemento, uma vez que o prazo para entrega da obra não se esgotou. Pugnou, por fim, pela improcedência.

Manifestação da autora em réplica às fls. 134/141.

Instados a se manifestarem em provas, somente a parte ré peticionou às fls. 152/155, permanecendo a autora inerte, conforme certidão às fls. 159.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, o interesse processual é composto do binômio necessidade-adequação. Por necessidade se entende a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido. Já a adequação é a relação de pertinência entre a situação material e o meio processual utilizado. Ademais, o interesse do autor deve ser aferido no momento em que a sentença é proferida.

Como se verifica nos autos, não decorreu o prazo do réu para entregar a obra, de modo que não se pode falar em inadimplemento. O prazo final para o réu apresentar o trabalho é em junho de 2016.

O embasamento da pretensão do autor é que o réu teria se manifestado a respeito do não cumprimento do que fora acordado. Porém, o réu, em defesa, refutou as alegações autorais, destacando ter o réu interpretado de forma equivocada o que fora escrito. Segundo o réu, a obra será entregue, sendo que somente não iria permitir interferência no conteúdo dela.

Diante disso, não se pode, antes de a obra ser entregue, concluir descumprimento contratual, principalmente pelas divergências interpretativas das notificações e contranotificações entre autor e réu.

Não obstante ter o autor alegado que o réu está elaborando a obra em forma de entrevista ao invés de narrativa - como contratado - é imprescindível a entrega da obra para analisar se esta está ou não de acordo com o que que fora contratado.

Em razão disso, não há, por ora, interesse processual para a pretensão de ressarcimento dos valores até então já adiantados ao réu, sob a alegação de que este apresentará obra com conteúdo diverso do que fora contratado, principalmente pelo fato de ter a defesa do réu alegado interpretação equivocada das mensagens enviadas.

3 - DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em razão da falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI do NCPC. Condene a parte autora nas despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85 do NCPC.

P.R.I. e transitada em julgada, ficam as partes desde logo intimadas para dizerem se têm algo mais a requerer cientes de que os autos irão ao DIPEA em cinco dias. Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 31/03/2016.

Lindalva Soares Silva - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Lindalva Soares Silva

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 11ª Vara Cível
Erasmu Braga, 115 sala 313 DCEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2458 e-mail:
cap11vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **48JX.5ARA.GH9D.UG9C**
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

110
LINDALVASS



LINDALVA SOARES SILVA:000005823 Assinado em 31/03/2016 16:12:56
Local: TJ-RJ